



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete Senador Lindbergh Farias

**EMENDA N° - CMMMPV**

(À Medida Provisória 808, de 2017)

Insira-se no artigo 3º da MPV nº 808, de 2017, o seguinte inciso:

Art. 3º .....

.....  
**IV - os §§ 1º e 2º do artigo 223-G; (NR)**

### **JUSTIFICAÇÃO**

O dano extrapatrimonial ou dano moral, como é popularmente conhecido, se deu pelo desenvolvimento social e consequente evolução dos direitos da personalidade<sup>1</sup>, sendo que muitos autores o consideram um conceito em constante evolução. Seu respaldo jurídico principal são os princípios Constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana (artigo 1º, III), da Solidariedade Social (artigo 3º, I) e da Isonomia ou Igualdade (artigo 5º, caput), tendo ainda a fixação de sua reparabilidade civil determinada na própria Carta Magna em seu artigo 5º, incisos V e X que assim dispõem:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

---

<sup>1</sup> ALVARENGA, Rubia Zanotelli de. Danos Extrapatrimoniais no Direito do Trabalho (Flaviana Rampazzo Soares (coordenadora)) – Capítulo 14 – Responsabilidade do Empregador por Dano Extrapatrimonial Reflexo. São Paulo: LTR, 2017.

SF/17490.777773-46



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Lindbergh Farias

SF/17490.777773-46

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Assim, o dano moral encontra-se previsto pelo legislador constituinte com caráter de norma fundamental, razão pela qual está inserido no rol de direitos e garantias fundamentais do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, como visto acima.

O dano moral também encontra abrigo no âmbito do Direito Civil, por meio do instituto de responsabilidade a qual visa garantir a reparação de danos e a punição daquele que descumpriu convenções contratuais ou sociais. Desde logo o instituto pontua que, para que haja o dever de indenizar, preceituam os artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002 a necessidade da caracterização dos seguintes elementos: a conduta ilícita, a culpa, o nexo de causalidade e o dano causado.

Conceitualmente, o dano moral se configura pela ocorrência de dolo, temeridade ou má fé do agente, sendo senso comum na jurisprudência que o mero dissabor não gera dano moral, "mas somente aquela agressão que exarcea a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias" (RSTJ 150/382).

O Código Civil prevê a existência também do dano material e estético. O dano material conceitua-se como um prejuízo financeiro, ou seja, uma perda patrimonial. Ele pode se dar na figura dos danos emergentes, que são aqueles prejuízos imediatos e/ou na forma dos lucros cessantes, que representam o que se razoavelmente deixou de lucrar.

Quanto ao dano estético, embora haja discussão doutrinária se o mesmo se insere no conceito do dano moral, apresenta-se como outro tipo de dano, pois além do dano psíquico há um dano externo concretizado pela deformidade corporal do ser humano<sup>2</sup>. Segundo Raimundo Simão de Melo conceitua-se como a alteração corporal morfológica externa que causa desagrado e repulsa não só para a pessoa ofendida, como também para quem observa.

Importante salientar, que, dentre os danos, ainda há o dano moral reflexo, também conhecido por dano em ricochete, que consiste no prejuízo que atinge indiretamente ou em reflexo, pessoa de alguma forma ligada com

---

<sup>2</sup> MELO, Raimundo Simão de. *Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador*. – 2. Ed. – São Paulo: LTr, 2006.



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Lindbergh Farias

a vítima direta da conduta lesiva<sup>3</sup>. Trata-se de um direito garantido aos familiares que de forma reflexa sofrem com as lesões de seus entes.

A obrigação de indenizar vem tratada no artigo 927:

"Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

Sobre a apuração do dano, os artigos 944 e 945 expõem que:

Art. 944. "A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização."

Art. 945. "Se a vítima tiver concorrido, culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano."

A primeira menção ao dano moral no Código Civil vem no artigo 186:

*"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."*

Antes da Reforma Trabalhista, a fundamentação quanto à reparação de danos morais e materiais perante a Justiça do Trabalho se baseava nos artigos acima mencionados. Também muitos entendimentos já foram

---

<sup>3</sup> ALVARENGA, Rubia Zanotelli de. Danos Extrapatrimoniais no Direito do Trabalho (Flaviana Rampazzo Soares (coordenadora))– Capítulo 14 – Responsabilidade do Empregador por Dano Extrapatrimonial Reflexo. São Paulo: LTR, 2017.

SF/17490.777773-46



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Lindbergh Farias

consolidados tanto na esfera civil quanto na esfera trabalhista sobre a aplicação nas reclamações trabalhistas:

O STJ em orientação jurisprudencial sumulada firmou:

Súmula: 37

São cumuláveis as indenizações por dano material e moral oriundos do mesmo fato.

Súmula: 278

O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.

Súmula: 281

A indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa.

Súmula: 387

É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral.

O TST consolidou os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

**SÚMULA Nº 392 - DANO MORAL E MATERIAL. RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

Nos termos do art. 114, inc. VI, da Constituição da República, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações de indenização por dano moral e material decorrentes da relação de trabalho, inclusive as oriundas de acidente de trabalho e doenças a ele equiparadas, ainda que propostas pelos dependentes ou sucessores do trabalhador falecido.

O STF assim entendeu:

Súmula Vinculante nº 22

A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em

SF/17490.777773-46



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Lindbergh Farias

primeiro grau quando da promulgação da emenda constitucional nº 45/04.

O dano extrapatrimonial relacionado a todo sofrimento humano decorrente de violação da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, ou seja, da violação aos direitos da personalidade da pessoa humana.

Inicialmente, por se tratar de um prejuízo não economicamente auferível, a doutrina e jurisprudência inclinavam-se pela tese da irreparabilidade dos danos morais em razão da dificuldade de mensuração. Contudo, com a evolução da sociedade e a adoção dos princípios constitucionais já mencionados, passou-se a entender que os danos morais, embora apresentem empecilhos na estimativa de valores, detém a função de reparar o dano, mesmo que através de uma compensação.

Desta forma, o legislador brasileiro optou por um sistema aberto, ou seja, não tarifado, ficando a cargo do Judiciário analisar o caso concreto e fixar, por arbitramento, o valor que entendia ser o justo e equânime para reparar os danos morais.

Inclusive, o próprio STF fixou a inaplicabilidade do sistema tarefado para a legislação brasileira:

(...) vale anotar que o Supremo Tribunal Federal aboliu do sistema jurídico brasileiro o chamado “dano moral tarifado”, ou seja, aquela indenização já prevista em lei para determinada violação. No julgamento da ADPF 130/DF o Supremo Tribunal Federal rechaçou o “dano moral tarifado” previsto na então “lei de imprensa” por considerar que a Constituição Federal não estabelece este limite. A “lei de imprensa” então não fora recepcionada pela Constituição Federal de 1988.<sup>4</sup> g.n.

O STJ não foi diferente, estabeleceu a Súmula 281 - A indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa.

---

<sup>4</sup> GOMIERO, Paulo Henrique. Regime de dano moral da reforma trabalhista não traz segurança jurídica <http://www.conjur.com.br/2017-jul-26/opiniao-regime-dano-moral-reforma-trabalhista-nao-traz-seguranca>

SF/17490.777773-46



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Lindbergh Farias

SF/17490.777773-46

Segundo a doutrina especializada, a fixação do valor deve ser feita observando os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, da gravidade do dano, do bem jurídico tutelado (honra, imagem, etc.), da intensidade do sofrimento do ofendido, da capacidade econômica do ofensor e da repercussão na sociedade.

E desta forma, o valor a ser arbitrado pelo Juiz deve atingir duas finalidades: reparar o dano, com uma compensação razoável - que não seja irrisória, sob pena de acarretar em incentivo à práticas abusivas, ou exorbitante a ponto de gerar um enriquecimento ilícito do ofendido - e disciplinar a conduta do agressor com sua punição, como resposta à sociedade.

Seguindo nessa linha de raciocínio, o Judiciário deve fixar montante indenizatório com equidade, sensatez, razoabilidade, e também com caráter educativo e punitivo.

Este é o atual sistema adotado pela Justiça do Trabalho e vejamos recentes julgados do Tribunal Superior do Trabalho com a análise pormenorizada do caso concreto para fixação dos valores indenizatórios:

**“(...)INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ASSÉDIO MORAL - ABUSO DO PODER DIRETIVO - VALOR DA CONDENAÇÃO.**

O TRT manteve a sentença, que condenou o reclamado ao pagamento de R\$ 20.000,00, a título de reparação pelo assédio moral sofrido pelo autor. De acordo com o acórdão, a transferência de Curitiba para a cidade de Lapa não ocorreu por necessidade de serviço, mas em represália pelo fato de que o reclamante apurou desvio de conduta do gerente de contas de sua agência, que era sobrinho do Sr. Gilmar Fabiano, gerente regional do reclamado. Segundo consta expressamente na decisão, ao reportar os acontecimentos a seu superior hierárquico, o autor foi coagido a escolher entre a mudança para outra agência ou o pedido de demissão. A gravidade da conduta antijurídica do reclamado e a repercussão do ato ilícito na vida do demandante, que passou mais de quatro anos transferido, aliadas à notória capacidade econômica do HSBC e ao caráter punitivo-pedagógico da medida, justificam a condenação do



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Lindbergh Farias

empregador ao pagamento de importância substancialmente superior àquela chancelada pelo TRT. Entende-se, assim, que o valor de R\$ 50.000,00 (equivalente à metade do pedido recursal) é o mais adequado a reparar o prejuízo extrapatrimonial sofrido pelo trabalhador. Recurso de revista do reclamante conhecido por violação do artigo 5º, X, da CF e parcialmente provido e recurso do reclamado não conhecido(...)"(TST - RR: 15545003720095090652, Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 07/06/2017, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/06/2017) g.n.

Frisa-se que neste caso, o C. TST entendeu pela necessidade de majoração do quantum indenizatório visando não apenas a compensação do dano sofrido como também o desestímulo ao causador do dano.

“(...)1. BANCÁRIO. TRANSPORTE DE VALORES. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. O Regional deixou expresso que: “Na espécie, o fato gerador do dano seria a conduta do empregador de incumbir ao Reclamante (bancário) o desempenho de atividade de transporte de valores (típica de profissional especializado em vigilância), de modo inadequado (em taxi) e sem segurança, expondo-o indevidamente a situação de risco” (fl. 1.294). A jurisprudência desta Corte Superior entende que a negligência do empregador em adotar as medidas de segurança exigidas pela Lei 7.102/83 acarreta exposição do trabalhador a maior grau de risco do que o inerente à atividade para qual fora contratado, ensejando indenização por danos morais. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.2. DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. A reparação por dano moral deve significar uma justa compensação ao ofendido e, de outro lado, uma severa e grave advertência ao ofensor, de forma a inibi-lo ou dissuadi-lo da prática de novo ilícito da mesma natureza. Esse é o sentido pedagógico e punitivo que a indenização representa para o ofensor, enquanto que para o ofendido significa a minimização da dor sofrida em seu patrimônio moral. Por conseguinte, verifica-se a correta observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em vista que o valor arbitrado, pela r. sentença, a título de danos morais, R\$ 50 mil, foi majorado pelo TRT para o importe de R\$ 100 mil, levando-se em conta o papel pedagógico,

SF/17490.777773-46



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Lindbergh Farias

persuadindo o réu a não repetir futuramente a mesma conduta “Reclamado aparece reiteradamente como causa de pedir em diversas reclamações trabalhistas, demonstrando que o mesmo cultiva esta prática reprovável” (fl. 1.296), e a capacidade econômica do recorrente “o Demandado é uma das maiores e mais ricas instituições bancárias do país, de modo que o quantum arbitrado para reparar a lesão extrapatrimonial por ele causada não pode ficar aquém do seu vulto econômico, sendo inábil de causar-lhe qualquer impacto.” (fl. 1.297). Incólume os artigos 5º, V e X, da Constituição Federal; 8º da CLT e 944 do Código Civil. Incidência da Súmula nº 296, item I, do TST.(...) (TST - ARR: 981000220075050221, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 22/03/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/03/2017)” Destaque nosso.

Assim, a inconstitucionalidade da tarifação ou tabelamento do dano moral obriga a revogação dos parágrafos 1º e 2º do artigo 223-G.

Sala das Comissões,

**Senador LINDBERGH FARIAS**

SF/17490.777773-46